



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 8/2021/CGCE/DGSE/SEE

PROCESSO Nº 48370.000095/2021-12

INTERESSADO: COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO, SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

1. ASSUNTO

1.1. Consulta pública sobre proposta de minuta de Portaria contendo diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Ata da 247ª Reunião Ordinária do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, de 5 de maio de 2021 (SEI nº 0526541).

2.2. Carta ONS-DGL1032-2021 Condições de Atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN (SEI nº 0526540).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, durante sua 247ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de maio de 2021 (SEI nº 0526541), ao apreciar a avaliação prospectiva do atendimento ao SIN em 2021, tanto sob a ótica energética quanto sob os requisitos de potência, destacou a necessidade de serem adotadas medidas adicionais para a garantia do suprimento de energia elétrica no País em 2021 frente às atuais condições adversas de atendimento, caracterizadas pela permanência de baixos armazenamentos nos reservatórios das usinas hidrelétricas e valores pouco expressivos de chuvas.

3.2. Dentre elas, o Comitê corroborou a importância de alternativas que contribuam para o aumento da garantia da segurança e continuidade do suprimento de energia elétrica no País ao longo de 2021, contemplando especificamente (i) alterações na Portaria Normativa MME nº 5/2021, que trata das usinas termelétricas “Merchant” e (ii) avaliações sobre formas de viabilizar o recebimento de ofertas adicionais de energia elétrica a serem utilizadas para atendimento ao sistema elétrico, conforme necessidade e competitividade.

3.3. Assim, o CMSE deliberou pela alteração da Portaria Normativa MME nº 5, de 5 de abril de 2021, de forma a ampliar o escopo do normativo para as demais fontes termelétricas, bem como as possibilidades das ofertas realizadas, de forma a potencializar sua efetividade e utilização, aos menores custos sistêmicos possíveis. Sendo assim, essa alteração foi contemplada na Portaria Normativa MME nº 13, de 2 de junho de 2021.

3.4. Determinou, ainda, que a Secretaria de Energia Elétrica – SEE/MME coordenasse a análise sobre alternativas para viabilizar o recebimento de ofertas adicionais de geração e de importação de energia elétrica, a serem utilizadas no curto prazo para atendimento ao SIN, conforme necessidade e competitividade, e de forma a minimizar os custos sistêmicos, quando possível.

3.5. Com relação ao recebimento de ofertas adicionais de importação de energia elétrica, o MME publicou a Portaria nº 523, de 9 de junho de 2021, alterando a Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018, que trata de diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível da República Argentina e da República Oriental do Uruguai. Essa alteração contempla a ampliação do período ofertado, até seis meses, de forma ininterrupta, desde que observada a segurança operativa, devendo o

CMSE deliberar sobre o assunto, tendo como referência estudo apresentado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

3.6. Com relação ao recebimento de ofertas adicionais nacionais, por ser um tema de inovação setorial e buscando obter subsídios da sociedade, optou-se por apresentar as diretrizes na Consulta Pública - CP MME nº 110, de 2021. Assim, na referida CP foi disponibilizada, para a sociedade, proposta de minuta de Portaria contendo diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica proveniente de Unidade Geradora Termelétrica - UGT para atendimento ao SIN. Após análise das contribuições, foi publicada a Portaria Normativa nº 17, de 22 de julho de 2021, contemplando as Diretrizes para a Oferta Adicional de Geração de Energia Elétrica Proveniente de Usina Termelétrica - UTE para atendimento ao SIN.

3.7. Buscando implementar mais uma alternativa que contribua para o aumento da garantia da segurança e continuidade do suprimento de energia elétrica no País ao longo de 2021, o MME disponibiliza para Consulta Pública proposta de minuta de Portaria contemplando diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para atendimento ao SIN.

4. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

4.1. **Deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, de 5 de maio de 2021**

4.1.1. Na 247ª Reunião Ordinária, em 5 de maio de 2021 (SEI nº 0508426), o CMSE apreciou as várias matérias afetas às competências do Comitê, tendo sido destacadas as matérias relativas às ações que versam sobre a garantia do suprimento de energia elétrica no País.

4.1.2. Dentre essas medidas, o CMSE ressaltou a importância de alternativas que contribuam para o aumento da garantia da segurança e continuidade do suprimento de energia elétrica no País ao longo de 2021, contemplando avaliações sobre formas de viabilizar o recebimento de ofertas adicionais de energia elétrica a serem utilizadas para atendimento ao sistema elétrico, conforme necessidade e competitividade.

4.1.3. **Avaliação das condições de atendimento eletroenergético do SIN apresentadas ao CMSE**

4.1.4. Segundo o ONS, na reunião supracitada, os armazenamentos nos reservatórios equivalentes permanecem baixos, destacadamente no Sudeste/Centro-Oeste, que finalizou o mês de abril com 34,7%. Essa situação reflete, dentre outros fatores, as afluições verificadas nos últimos meses, que se configuraram nos piores montantes para o período de setembro a abril do SIN, em 91 anos de histórico. O volume do reservatório equivalente do SIN verificado ao final de abril foi de 44%.

4.1.5. Sobre a previsão, foi indicada a perspectiva de chuvas escassas na região Sudeste, sem perspectiva de volumes significativos no País, comportamento característico da estação seca. Dessa maneira, as estratégias operativas em curso visam à adoção de medidas que garantam a manutenção da governabilidade do SIN, por meio da operação adequada do parque hidrotérmico e acionamento de recursos adicionais.

4.2. **Medidas do CMSE relativas à segurança do suprimento de energia elétrica no País**

4.2.1. O CMSE avalia permanentemente as condições de suprimento de energia elétrica no País, agindo de maneira propositiva, e conforme necessidades identificadas, de forma a garantir a devida qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica aos consumidores brasileiros. Destaca-se que o CMSE é Órgão Colegiado presidido pelo Ministro de Minas e Energia e composto, além de representantes deste MME, pelos dirigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e do ONS.

4.2.2. Além das condições atuais dos reservatórios em período de seca, da possibilidade de posterior permanência de baixos volumes de chuvas e da existência de restrições relativas aos usos múltiplos da água, o CMSE identificou, desde meados de outubro de 2020, a necessidade da adoção de medidas excepcionais com vistas ao devido atendimento da carga, à menor degradação dos armazenamentos dos reservatórios equivalentes das usinas hidrelétricas e manutenção da governabilidade das cascatas hidráulicas.

4.2.3. Dessa maneira, conforme deliberado na 247ª Reunião do CMSE, realizada em 5 de maio de 2021 (SEI nº 0513235), diante da permanência de condições hidrometeorológicas desfavoráveis e de baixos armazenamentos nos reservatórios das usinas hidrelétricas, manteve-se a autorização do ONS para despachar todos os recursos de geração termelétrica fora da ordem de mérito e importação sem substituição a partir da Argentina ou do Uruguai, nos moldes da Portaria MME nº 339/2018, minimizando o custo operacional total do sistema elétrico e considerando as restrições operativas.

4.2.4. Importante ressaltar, também, que essas decisões do CMSE continuarão a ser reavaliadas periodicamente e, apesar dos custos associados, têm se mostrado fundamentais para a garantia da segurança e continuidade do suprimento de energia elétrica no País, conforme monitoramento permanente realizado pelo CMSE.

4.2.5. Adicionalmente, dentre as ações com vistas à devida manutenção e ampliação da oferta dos recursos energéticos no curto prazo, mencionam-se:

- Manutenção, sob a coordenação do ONS, das tratativas que se façam necessárias com vistas à flexibilização de restrições hidráulicas, junto aos demais órgãos, incluindo a Agência Nacional de Águas – ANA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, e aos agentes setoriais, de forma a garantir a governabilidade das cascatas hidráulicas no País, uma vez que foi reconhecida a severidade da atual situação hidroenergética das principais bacias hidrográficas do SIN, que registrou o pior período hidrológico de setembro de 2020 a junho de 2021;
- Criação de Grupo de Trabalho – GT, coordenado pela SEE/MME, e com participação de representantes das instituições que compõem o CMSE, para acompanhamento periódico das condições de atendimento ao SIN e articulação setorial que se faça necessária, de modo que as ações excepcionais em curso pelo setor elétrico brasileiro possam ser efetivas no aumento da garantia da segurança e continuidade do suprimento de energia elétrica no País ao longo de 2021;
- Ações para o aumento da disponibilidade plena de combustível para a geração das usinas térmicas, incluindo tratativas com a Petrobras relativas ao fornecimento de gás natural;
- Estruturação de campanha pela ANEEL com o objetivo de conscientizar a população da necessidade do uso eficiente da energia elétrica;
- Publicação da Portaria Normativa MME nº 13, de 2 de junho de 2021, contemplando alterações na Portaria Normativa MME nº 5/2021 ("UTES Merchant") com o objetivo de ampliar o escopo do normativo para as demais fontes termelétricas (antes estavam contempladas apenas UTEs a Gás Natural), bem como as possibilidades das ofertas realizadas, de forma a potencializar sua efetividade e utilização, aos menores custos sistêmicos possíveis;
- Publicação da Portaria nº 523, de 9 de junho de 2021, contemplando alterações na Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018 (diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível da República Argentina e da República Oriental do Uruguai) com o objetivo de ampliar o período ofertado, até seis meses, de forma ininterrupta, desde que observada a segurança operativa, devendo o CMSE deliberar sobre o assunto tendo como referência estudo apresentado pelo ONS;
- Publicação da Portaria nº 527, de 21 de junho de 2021, que resultou na abertura da Consulta Pública nº 110, de 2021, contemplando proposta de minuta de Portaria contendo diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica proveniente de Unidade Geradora Termelétrica - UGT para atendimento ao Sistema Interligado Nacional – SIN. O resultado dessa Consulta Pública foi a publicação da Portaria Normativa nº 17, de 22 de julho de 2021, contemplando as Diretrizes para a Oferta Adicional de Geração de Energia Elétrica Proveniente de Usina Termelétrica - UTE para Atendimento ao SIN.

4.3. Sendo assim, com o objetivo de se adotar mais uma medida para o enfrentamento da conjuntura hidroenergética, propõe-se para Consulta Pública minuta de Portaria contendo diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica – RVD para atendimento ao SIN, conforme será descrito a seguir.

5. ANÁLISE DA MINUTA DE PORTARIA OBJETO DA CONSULTA PÚBLICA

Diretrizes Gerais

5.1. As diretrizes para a oferta de RVD de que trata esta Nota buscam contemplar recursos adicionais de energia elétrica não contemplados em atos já editados, como os atos citados no item 4.2.5 desta Nota. Sendo assim, as diretrizes buscam contemplar a possibilidade de redução voluntária de demanda por parte dos consumidores de energia elétrica.

5.2. A oferta de que trata a proposta aqui em análise será utilizada pelo ONS como recurso adicional para atendimento ao SIN. Porém, esse recurso deverá ser aceito pelo CMSE, que deliberará sobre essa oferta, semelhante a outras políticas descritas no item 4.2.5.

5.3. Por se tratar de uma política conjuntural, a oferta de redução aqui em análise não será considerada nos processos de planejamento e programação da operação e de formação do Preço da Liquidação das Diferenças – PLD, e seus montantes associados não deverão influenciar processos futuros de previsão de carga.

5.4. Ante o exposto, propõe-se o art. 1º para a minuta de Portaria (SEI nº 0526543):

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica – RVD para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º A oferta de que trata o **caput** será utilizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS como recurso adicional para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN, desde que aceita pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, que deliberará sobre o tema.

§ 2º A oferta de que trata o **caput** não será considerada nos processos de planejamento e programação da operação e de formação do Preço da Liquidação das Diferenças – PLD.

§ 3º Os montantes verificados relativos à oferta de que trata o **caput** não serão considerados nos processos futuros de previsão de carga.

Participantes da Oferta de RVD

5.5. O objetivo da proposta é contemplar consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, cujas medições existentes, no padrão CCEE, permitem o monitoramento e a avaliação necessárias para a adequada mensuração dos serviços prestados.

5.6. Além desses possíveis ofertantes, a proposta prevê a participação também de agentes agregadores, os quais seriam responsáveis por agregar e centralizar as cargas dos consumidores anteriormente citados.

5.7. Com relação aos consumidores parcialmente livres, esses poderão participar da oferta de RVD até o limite equivalente à parcela livre do seu consumo.

5.8. Com o objetivo de quantificar e qualificar essa oferta, os possíveis ofertantes deverão possuir unidades consumidoras modeladas na CCEE e deverão estar adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE. Logo, a proposta exige que os agentes participantes providenciem as certidões de adimplência junto à CCEE e encaminhem ao ONS, conforme o caso. Ademais, essas certidões deverão ser atualizadas e encaminhadas ao ONS durante a vigência da oferta aceita pelo CMSE.

5.9. Também poderão apresentar ofertas de RVD consumidores modelados sob agentes varejistas.

5.10. Assim, propõe-se o art. 2º para a minuta de Portaria (SEI nº 0526543):

Art. 2º Poderão participar da oferta de RVD os seguintes agentes:

I – consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

II - agregadores, sendo os agentes responsáveis por agregar e centralizar as cargas dos consumidores de que trata o inciso I.

§ 1º Os consumidores parcialmente livres poderão participar da oferta de RVD até o limite equivalente à parcela livre do seu consumo.

§ 2º Os participantes da oferta de RVD de que trata o caput deverão possuir unidades consumidoras modeladas na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 3º Somente poderão participar da oferta de RVD os agentes que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE.

§ 4º Poderão participar desta Portaria consumidores modelados sob agentes varejistas.

§ 5º É de responsabilidade dos agentes participantes da oferta de RVD providenciarem as certidões de adimplência junto à CCEE e encaminhar ao ONS, conforme o caso.

§ 6º Caso seja necessário, as certidões de que trata o §5º devem ser atualizadas e encaminhadas ao ONS durante a vigência da oferta aceita nos termos do art. 4º, §3º.

Declarações para a oferta de RVD

5.11. Atualmente, o ONS é a instituição que possui o conhecimento das ofertas de geração provenientes de UTEs Merchant, importação e exportação e da oferta adicional de geração (proposta na CP nº 110/2021, consolidada na forma da Portaria Normativa MME nº 17, de 22 de julho de 2021). Assim e com o objetivo de dar maior flexibilidade para a operação da proposta, sugere-se que as ofertas de RVD, objeto dessa análise, sejam encaminhadas ao ONS seguindo procedimentos a serem descritos pelo Operador em uma Rotina Operacional Provisória.

5.12. Com o objetivo de dar maior previsibilidade para o agente ofertante da RVD e para o ONS, além de se avaliar uma possível redução no valor do preço a ser ofertado, sugere-se que o agente possa encaminhar ofertas de RVD com vigência de um a seis meses, em isonomia com o tratamento dado na Portaria Normativa nº 17/2021.

5.13. Com relação ao desenho dos produtos apresentados nas ofertas, sugerem-se múltiplos produtos com duração horária, de quatro e sete horas, lotes com volume mínimo de 30 MW médios a serem entregues na duração da oferta e discretizados no padrão de 5 MW médios, considerando o dia da semana e a identificação do submercado da oferta. Esses parâmetros para as ofertas, principalmente o volume mínimo de 30 MW médios e a discretização padrão de 5 MW médios, têm como objetivo facilitar a operacionalização dessa medida pelo ONS, conforme elementos técnicos apresentados, em reuniões, pelo Operador durante a construção a minuta de Portaria em tela.

5.14. O volume em MW médio a ser entregue na duração da oferta possibilita que o agente possa modular a sua RVD, dando flexibilidade na participação dos consumidores. Por sua vez, o preço apresentado pelo agente ofertante será em R\$/MWh.

5.15. A definição da entrega física da energia possibilitará ao ONS fazer uma análise por subsistema da necessidade eletroenergética associada às questões operativas.

5.16. Para dar uma previsibilidade para os agentes ofertantes e para o próprio Operador, o ONS deverá definir previamente às oferta de RVD a grade horária para cada mês dessas ofertas. Essa grade horária deverá contemplar os horários permitidos para reduzir a demanda nos termos da proposta aqui em avaliação, bem como os horários permitidos para a eventual compensação da redução de demanda. Assim, caso o agente ofertante opte por deslocar a sua demanda para outro horário ou dia da semana, essa opção deverá se restringir aos horários indicados pelo ONS, com o objetivo de não gerar distorções no SIN, principalmente o deslocamento da demanda para horários não adequados em termos eletroenergéticos.

5.17. Um ponto importante é que o montante de energia relativo à oferta de RVD será considerado pelo ONS por período determinado, dentro do prazo ofertado e aceito pelo CMSE, desde que haja confirmação diária por parte do agente ofertante ao ONS, observadas a otimização do custo total de despacho do sistema e a segurança operativa.

5.18. Assim, propõe-se o art. 3º para a minuta de Portaria (SEI nº 0526543):

Art. 3º Os agentes participantes da oferta de RVD deverão encaminhar suas ofertas de redução de demanda para o ONS conforme procedimentos descritos em Rotina Operacional Provisória.

§ 1º Os agentes de que trata o caput poderão encaminhar ofertas de RVD com vigência de um a seis meses.

§ 2º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração horária, de quatro e sete horas, lotes com volume mínimo de 30 MW médios na duração da oferta e discretizados no padrão de 5 MW médios, preço em R\$/MWh, dia da semana e identificação do submercado da oferta.

§ 3º O ONS deverá definir previamente às ofertas de que trata esta Portaria a grade horária para cada mês das ofertas de que trata o caput.

§ 4º A grade horária de que trata o §3º deverá conter os horários permitidos para reduzir a demanda nos termos desta Portaria, bem como os horários permitidos para a eventual compensação da redução de demanda.

§ 5º O montante de energia relativo à oferta de RVD será considerado pelo ONS por período determinado, dentro do prazo ofertado e aceito pelo CMSE, nos termos do art. 4º, § 3º, desde que haja confirmação diária por parte do agente ofertante ao ONS, observadas a otimização do custo total de despacho do sistema e a segurança operativa.

5.19. Após o ONS receber as ofertas, o Operador deverá apresentá-las ao CMSE acompanhadas de um estudo subsidiando a competente tomada de decisão com relação ao aceite das ofertas, sendo que essas ofertas deverão considerar os horários de redução já pactuados ordinariamente com os interessados em participar da proposta em análise.

5.20. Com o objetivo de prover transparência, o ONS deverá dar ampla publicidade do processo de recebimento e de aceite das ofertas adicionais.

5.21. Logo, segue proposta para o art. 4º contemplado na minuta de Portaria (SEI nº 0526543):

Art. 4º O ONS deverá apresentar as ofertas de que trata o art. 3º para o CMSE.

§1º As ofertas de que trata o caput serão acompanhadas de estudo elaborado pelo ONS.

§2º As ofertas de que trata o caput deverão considerar os horários de redução já pactuados ordinariamente com os interessados em participar da RVD.

§3º O CMSE irá deliberar sobre o aceite das ofertas de que trata o caput tendo como referência o estudo de que trata o § 1º.

Art. 5º O ONS deverá dar ampla publicidade do processo de recebimento e de aceite das ofertas de que tratam os arts. 3º e 4º.

Condições do Despacho da Oferta de RVD

5.22. Os despachos das ofertas de RVD aceitas pelo CMSE deverão seguir as necessidades do Sistema, conforme orientação do ONS definida em Rotina Operacional Provisória.

5.23. O ONS definirá no dia anterior (D-1), até o horário definido em Rotina Operacional Provisória, as ofertas que serão despachadas e em qual horário do dia seguinte (D).

5.24. O consumidor ofertante terá prazo limite para confirmar a execução da RVD a ser praticada no dia seguinte (D), concretizando a oferta como bem-sucedida. Caso não confirme no prazo estipulado, a oferta será desconsiderada na programação diária da operação.

5.25. O ONS poderá despachar os produtos D-0, no caso de despacho intradiário, na ocorrência de desvios em relação aos valores programados de geração, carga e disponibilidade do sistema de transmissão.

5.26. Ante o exposto, segue proposta para o art. 6º contemplado na minuta de Portaria (SEI nº 0526543):

Art. 6º As ofertas aceitas nos termos do art. 4º, §3º deverão seguir as necessidades do Sistema, conforme orientação do ONS definida em Rotina Operacional Provisória

§ 1º O ONS definirá no dia D-1 até o horário definido em Rotina Operacional Provisória, as ofertas que serão consideradas e em qual horário do dia seguinte (D).

§ 2º O consumidor ofertante terá prazo limite para confirmar a execução da RVD a ser praticada no dia seguinte concretizando a oferta como bem-sucedida, e caso não confirme no prazo estipulado, a oferta será desconsiderada na programação diária da operação.

§ 3º O ONS poderá despachar os produtos D-0, no caso de despacho intradiário, na ocorrência de desvios em relação aos valores programados de geração, carga e disponibilidade do sistema de transmissão.

Diretrizes para apuração dos montantes de RVD

5.27. O montante verificado da RVD será contabilizado no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE e o resultado financeiro decorrente dessa contabilização será pago aos agentes ofertantes.

5.28. Nos casos em que os custos relativos a essa geração forem superiores ao PLD, por ocasião da contabilização pela CCEE, esses poderão ser recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos custos do serviço do sistema, tendo como referência o disposto no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

5.29. Nos casos em que os custos relativos a essa geração forem inferiores ao PLD, a diferença será apurada na contabilização da CCEE e será revertida em benefício da conta de Encargos de Serviços de Sistema - ESS, reduzindo esse encargo para os consumidores e contribuindo para modicidade tarifária.

5.30. Assim, propõe-se o artigo 7º na minuta de Portaria (SEI nº 0526543):

Art. 7º O montante verificado nos termos desta Portaria será contabilizado no Mercado de Curto Prazo - MCP pela CCEE e o resultado financeiro decorrente dessa contabilização será pago aos agentes ofertantes.

§ 1º Os custos relativos à RVD verificada nos termos desta Portaria, que forem superiores ao PLD, por ocasião da contabilização pela CCEE, poderão ser recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos Custos do Serviço do Sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 2º Nos casos em que os custos relativos à RVD verificada nos termos desta Portaria forem inferiores ao PLD, a diferença deve ser apurada na contabilização da CCEE e ser revertida em benefício da conta de Encargos de Serviço de Sistema - ESS.

5.31. O montante de RVD será aferido mensalmente pela CCEE considerando a diferença, em base horária, entre a linha base e o consumo verificado do agente participante da oferta de RVD aceita pelo CMSE.

5.32. As regras para o estabelecimento da linha base a ser utilizada nas ofertas de RVD serão definidas conjuntamente pela CCEE e pelo ONS, considerando as diretrizes apresentadas na minuta de Portaria em tela, e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios. O envolvimento das duas instituições tem como objetivo a construção de uma linha base mais robusta e operacional. Além disso, deverá apresentar metodologia reproduzível, que deverá ser previamente divulgada.

5.33. Sugere-se que a linha base de consumo tenha como referência, em média horária, as medições registradas na CCEE em determinados dias da semana, em período anterior à data de RVD, caracterizada nos termos da proposta aqui em avaliação. Além disso, a CCEE e o ONS deverão definir a quantidade de dias precedentes, iguais ao dia da semana em que ocorreu a RVD, necessários para o cálculo da linha base.

5.34. Na construção dessa linha base devem ser expurgados do seu cálculo os dias em que houve participação do consumidor no programa de Resposta da Demanda de que trata a Resolução Normativa ANEEL nº 752, de 2017, na RVD de que trata a proposta aqui em análise e os dias com curva de carga atípica.

5.35. A partir da linha base estabelecida, deverá ser determinada pelo ONS e pela CCEE uma margem de tolerância superior e uma margem de tolerância inferior. Essas margens serão utilizadas na apuração do atendimento da RVD efetiva.

5.36. Assim, para o agente ofertante fazer jus à remuneração em função da oferta de RVD, nas horas não compreendidas nos períodos das oferta de RVD aceita pelo CMSE, o seu perfil de consumo do dia da RVD não deve apresentar valores abaixo da margem de tolerância inferior da linha base. Além

disso, a CCEE deverá descontar do montante da RVD o volume que exceder a margem superior de tolerância da linha base, considerando a grade horária estabelecida para reduzir a demanda.

5.37. Ante o exposto, propõe-se o artigos 8º na minuta de Portaria (SEI nº 0526543):

Art. 8º O montante de RVD será aferido mensalmente pela CCEE considerando a diferença, em base horária, entre uma linha base e o consumo verificado do agente participante da oferta de RVD de que trata o art. 4º, §3º.

§ 1º A linha base a ser utilizada nas ofertas de que trata o caput será definida conjuntamente pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios.

§ 2º A linha base de que trata o caput terá metodologia reproduzível e deverá ser previamente divulgada.

§ 3º A linha base de consumo de que trata o caput é a referência, em média horária, das medições registradas na CCEE em determinados dias da semana, em período anterior à data de RVD, caracterizada nos termos desta Portaria.

§ 4º A CCEE e o ONS deverão definir a quantidade de dias precedentes, iguais ao dia da semana em que ocorreu a RVD, necessários para o cálculo da linha base de que trata o caput.

§ 5º Devem ser excluídos do cálculo da linha base os dias em que houve participação do consumidor no programa de Resposta da Demanda de que trata a Resolução Normativa ANEEL nº 752, de 2017, na RVD de que trata essa Portaria e os dias com curva de carga atípica.

§ 6º A partir da linha base estabelecida, deverá ser determinada pelo ONS e pela CCEE uma margem de tolerância superior e uma margem de tolerância inferior.

§ 7º Para o ofertante de que trata esta Portaria fazer jus à remuneração em função da oferta de RVD, nas horas não compreendidas nos períodos das oferta de RVD aceita pelo CMSE, nos termos do art. 4º, § 3º, o seu perfil de consumo do dia da RVD não deve apresentar valores abaixo da margem de tolerância inferior da linha base de que trata o § 6º.

§ 8º A CCEE deverá descontar do montante da RVD o volume que exceder a margem superior de tolerância da linha base de que trata o § 6º, considerando a grade horária estabelecida para reduzir a demanda.

Variações nas ofertas e compensações associadas

5.38. No caso do consumidor não responder à oferta aceita de RVD, por mais de três vezes, consecutivas ou não, prevê-se limitação de sua participação em novas ofertas. A caracterização da não resposta da carga será prevista na Rotina Operacional Provisória. Nesse ponto, por entender que poderá haver situações excepcionais, a proposta apresenta como exceção a essa limitação o agente participante da RVD que apresente justificativas condizentes para o ONS para a não entrega do produto.

5.39. Ante o exposto, propõe-se os artigos 9º e 10 na minuta de Portaria (SEI nº 0526543):

Art. 9º O agente participante da RVD estará impossibilitado de ofertar ao ONS, nos termos do art. 3º, caso se caracterize a não resposta da carga, conforme previsto por Rotina Operacional Provisória, por mais de três vezes, consecutivas ou não.

Parágrafo único: O **caput** não será aplicado para o agente participante da RVD que apresente justificativas condizentes para o ONS para a não entrega da oferta.

Considerações finais

5.40. Ressalta-se que a oferta será acompanhada de preço que o agente ofertante estará disposto a receber em contrapartida da sua redução de demanda, nos termos da medida aqui proposta. Supondo-se que o preço ofertado seja superior ao PLD, o valor total a ser pago pela oferta de RVD poderá resultar em duas parcelas, sendo:

- a) Uma parcela até o limite do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), recebida pelo Mercado de Curto Prazo (MCP); e
- b) O restante por meio do Encargo de Serviço do Sistema (ESS).

5.41. Além dessas parcelas, de forma ordinária, os consumidores contratados farão jus à liquidação das diferenças no MCP, a PLD, o que, juntamente com as parcelas acima descritas, entende-se que se traduza em sinal econômico suficiente para que haja a reação da demanda.

5.42. Destaca-se que a liquidação do MCP está sujeita ao rateio da inadimplência. Assim, os agentes ofertantes participantes da proposta aqui em análise serão credores em um mercado sujeito a inadimplência, o que irá afetar diretamente o seu fluxo financeiro de caixa, inviabilizando a operacionalização e a efetividade da proposta aqui em discussão.

5.43. Devido a essa especificidade e da relevância da medida aqui proposta, sugere-se que a liquidação dos montantes de energia elétrica, elegíveis nos termos da portaria aqui em análise, tanto para o item "a" apresentado acima, quanto para a parcela ordinária descrita no item 5.42, seja feita apartada do MCP, semelhante ao que foi adotado na Portaria MME nº 339/2018, relativa às diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, e na Portaria Normativa MME nº 5/2021, relativa à inclusão de custos fixos ao Custo Variável Unitário - CVU para geração de energia elétrica, de usinas termelétricas - UTEs despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis e sem Contrato de Comercialização de Energia Elétrica "UTES Merchant".

5.44. Com o objetivo de promover a transparência, a publicidade e a eficácia da medida, propõe-se que o ONS e a CCEE promovam ampla divulgação das diretrizes para a oferta de RVD. Além disso, essas instituições, no âmbito de suas competências, deverão editar rotinas operacionais provisórias, procedimentos e regras de comercialização provisórios necessários à operacionalização da minuta de Portaria. Nesse sentido, estabelece-se que esses documentos sejam publicados por essas instituições em até 15 dias após a publicação da minuta de Portaria aqui em avaliação, em área de livre acesso dos seus sítios eletrônicos. Além disso, essas instituições deverão publicar, trimestralmente e anualmente, relatório contemplando informações das ofertas de que trata a proposta aqui em análise.

5.45. Sendo assim, os agentes ofertantes devem observar o disposto no ato aqui em análise, na rotina operacional, no procedimento e na regra de comercialização provisórios.

5.46. Com o objetivo de fiscalizar as ofertas de RVD, a ANEEL, no exercício de suas competências, poderá fiscalizar os agentes que tiverem suas ofertas aceitas pelo CMSE.

5.47. A proposta contempla comando para as instituições envolvidas (ANEEL, CCEE e ONS) adotarem providências cabíveis para a execução da Portaria.

5.48. Em termos de vigência das diretrizes aqui proposta, sugere-se o prazo de até 31 de abril de 2022, com o objetivo de se coincidir com outras medidas já adotadas, como a Portaria relativa às UTEs Merchant.

5.49. Assim, propõem-se os seguintes artigos na minuta de Portaria (SEI nº 0526543):

Art. 10. As ofertas de RVD enquadradas nos termos desta Portaria não estarão sujeitas ao rateio da inadimplência no MCP, resultante do Processo de Contabilização no âmbito da CCEE.

Art. 11. O ONS e a CCEE deverão promover ampla divulgação das diretrizes da oferta de RVD de que trata esta Portaria entre os potenciais participantes.

Art. 12. O ONS e a CCEE, no âmbito de suas competências, deverão editar rotinas operacionais provisórias, procedimentos e regras de comercialização provisórios necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

§ 1º Os documentos de que trata o **caput** deverão ser publicados pelo ONS e pela CCEE, em até 15 dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O ONS e a CCEE deverão publicar os documentos de que trata o **caput** em área de livre acesso dos seus sítios eletrônicos.

§ 3º O ONS e a CCEE deverão publicar, trimestralmente e anualmente, relatório contemplando informações das ofertas adicionais de que trata esta Portaria.

Art. 13. Os agentes participantes estão obrigados a cumprir o disposto nesta Portaria, na rotina operacional, no procedimento e na regra de comercialização provisórios.

Art. 14. A ANEEL, no exercício de suas competências, poderá fiscalizar os agentes que tiverem suas ofertas aceitas nos termos do art. 4º, §3º.

Art. 15. A ANEEL, a CCEE e o ONS deverão adotar as providências cabíveis para a execução do disposto nesta Portaria.

Art. 16. A vigência desta Portaria será até 30 de abril de 2022.

5.50. Por fim, com relação à vigência do ato proposto, registra-se o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

5.51. Avalia-se que o disposto no citado artigo não se aplica à minuta de Portaria aqui proposta, em função da necessidade premente de adoção das medidas recomendadas pelo CMSE, durante a 247ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de maio de 2021 (SEI nº 0526541). Logo, com o objetivo de propiciar segurança jurídica adequada para que os agentes possam iniciar de imediato a apresentação de suas ofertas de RVD, e demais medidas cabíveis por parte do ONS e da CCEE, é necessário que a proposta apresentada na minuta de Portaria (SEI nº 0526543) tenha seus efeitos produzidos com a maior brevidade possível.

5.52. Nesse sentido e tendo em vista a importância desse processo, bem como as determinações do CMSE no que se refere às medidas adicionais para enfrentar o cenário conjuntural de hidrologia adversa, entende-se que a minuta de Portaria (SEI nº 0526543) entre em vigor e produza efeitos na data de sua publicação, ou seja, que a vigência do ato normativo resultante seja imediata.

5.53. Logo, sugere-se o seguinte artigo na minuta de Portaria a ser disponibilizada em consulta pública (SEI nº 0526543):

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

5.54. Por fim, com relação à competência para edição do ato aqui proposto, tem-se como referência à Lei nº 13.884, de 18 de junho de 2018, que estabelece que compete ao Ministério de Minas e Energia:

"Art. 1º O Ministério de Minas e Energia, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I- políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
- II- políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;
- III- política nacional de mineração e transformação mineral;
- IV- diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
- V- política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural de energia elétrica, inclusive nuclear;
- VI- diretrizes para as políticas tarifárias;
- VII- energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;
- VIII- políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;
- IX- políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;
- X- elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e energia;
- XI- avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e demais órgãos relacionados;
- XII- participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e energia; e
- XIII- fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País." (grifo nosso)

5.55. A competência expressa no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.844/2019, acima transcrito, é o alicerce para a edição da minuta de Portaria ora sugerida, uma vez que a oferta de RVD contribuirá para a manutenção do equilíbrio conjuntural do SIN, favorecendo o suprimento de energia elétrica no País, com potencial redução dos custos de operação do SIN.

5.56. Diante o exposto, sugere-se que esta Nota Técnica e a minuta de Portaria (SEI nº 0526543), que estabelece as diretrizes para a oferta de RVD, sejam disponibilizadas para Consulta Pública, com prazo de sete dias, conforme minuta de Portaria de abertura da Consulta Pública (SEI nº 0526543).

5.57. Com relação à vigência da minuta de Portaria de abertura da Consulta Pública (SEI nº 0526543), sugere-se que seja imediata, tendo como referência os argumentos já apresentados nesta Nota Técnica, principalmente as determinações do CMSE no que se refere às medidas adicionais para enfrentar o cenário conjuntural de hidrologia adversa. Além disso, é necessário que as diretrizes aqui propostas sejam submetidas a consulta pública com a maior brevidade possível.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1. Ao longo da instrução relativa à portaria para implementação da oferta voluntária de resposta da demanda, foram ouvidos diversos interessados, inclusive diferentes segmentos da indústria. Além disso, os trabalhos têm sido desenvolvidos com o suporte técnico da CCEE, do ONS e da ANEEL.

6.2. Ressalta-se que todas as propostas e sugestões recebidas pelo MME ao longo da instrução da minuta de portaria ora submetida à consulta pública fazem parte das análises, inclusive a sugestão de que a antecipação da abertura de mercado seja vinculada à redução do consumo, como forma de estabelecer um incentivo não monetário à resposta da demanda. Todavia, avalia-se que a medida aqui proposta tem caráter conjuntural, assim, temas como, por exemplo, abertura de mercado estão sendo debatidos em caráter mais estrutural no âmbito do Comitê de Implementação da Modernização - CIM, devido aos seus relevantes rebatimentos nos diferentes segmentos do setor elétrico brasileiro.

6.3. Outros pontos apresentados, como o recebimento do ofertante de uma receita fixa, também foram avaliados e, para esse caso, observa-se que teria de se contemplar na proposta aqui em avaliação assinaturas de contratos, o que não seria possível no curto prazo.

6.4. Ressalta-se que a proposta aqui em avaliação tem um caráter conjuntural e temporário. Logo, não visa substituir o Programa Piloto de Resposta da Demanda coordenado pela Aneel, o qual tem aspecto estrutural e que conta com total apoio deste MME.

7. DOCUMENTOS RELACIONADOS

7.1. Minuta de Portaria (SEI nº 0526543) - Diretrizes para a oferta de Redução Voluntária da Demanda - RVD.

8. CONCLUSÃO

8.1. Na 247ª Reunião Ordinária, em 5 de maio de 2021 (SEI nº 0508426), o CMSE apreciou as várias matérias afetas às competências do Comitê, tendo sido destacadas as matérias relativas às ações que versam sobre a garantia do suprimento de energia elétrica no País.

8.2. Dentre essas medidas, o CMSE ressaltou a importância de alternativas que contribuam para o aumento da garantia da segurança e continuidade do suprimento de energia elétrica no País ao longo de 2021.

8.3. Assim sendo, a SEE/MME, buscando dar efetividade às possíveis alternativas, recomenda que esta Nota Técnica e a minuta de Portaria (SEI nº 0526543), que estabelece as diretrizes para a oferta de RVD, sejam disponibilizadas pelo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia para Consulta Pública, por 7 dias, objetivando a análise e contribuições da sociedade.

8.4. Além desses documentos, sugere-se também, disponibilizar no âmbito da referida consulta pública, a Ata da 247ª Reunião Ordinária do CMSE, de 5 de maio de 2021 (SEI nº 0526541), e a Carta ONS-DGL1032-2021 - Condições de Atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN (SEI nº 0526540).

8.5. Adicionalmente, sugere-se o envio à Consultoria Jurídica (CONJUR) desta Nota Técnica e da Minuta de Portaria para abertura de Consulta Pública (SEI nº 0526543), para a análise da viabilidade

jurídica dessa documentação.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Dairiel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 23/07/2021, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Assistente**, em 23/07/2021, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico**, em 23/07/2021, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico**, em 23/07/2021, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Christiano Vieira da Silva, Secretário de Energia Elétrica**, em 23/07/2021, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Coordenador(a)-Geral**, em 23/07/2021, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento do Desempenho do Sistema Elétrico**, em 23/07/2021, às 21:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0526542** e o código CRC **AAEBD3B3**.